

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

AO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFONSO CLÁUDIO/ES**

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref. **EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO 010/2026**

**K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.SRA, vem respeitosamente á presença de V.SRA., interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epigrafe, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

### ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A **IMPUGNANTE** é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em Geral. Atua no comércio atacadista e varejista de balanças e equipamentos médico-hospitalares.

Os produtos comercializados são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas nacionais vigentes, emanadas pelos órgãos competentes fiscalizadores e certificadores como INMETRO por exemplo.

### DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar que decisão do Tribunal De Contas Da União é que a impugnação deve ser recebida de forma eletrônica (e-mail):

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Araçatuba/SP. Telefone – Fax +55 – (16) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – CNPJ 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Logo, o meio apresentado se mostra devidamente cabível.

### DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DOS FATOS

O direito de petição é um direito universal previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito visa a efetivar o poder de autotutela administrativa consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju - SE - P. Telephone – Fax +55 – (16) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio7703@br.com.br/autenticado>  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

O DEVER DE AUTOTUTELA, Segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, demonstra que “o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

(Súmula 473, STF)

"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

(Súmula 346, STF).

Nesse contexto, inobstante a inexistência de prazo recursal, a presente petição é cabível, uma vez que indica notória ilegalidade, merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo. A Administração atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, elencamos abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade:

**Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e**

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju - SE - P. Telephone – Fax +55 – (16) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03



Autenticar documento em <https://afonsoelaudiodiagnostico.com.br/autenticidade> com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

**com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descrito e requisito, LOTE 1 ITEM 1 - BALANÇA**

Lote 00001 - BALANÇA CORPORAL DIGITAL CAPACIDADE MÁXIMA DE 200 KG								
Item	Código	Especificação	EPP/ME	Unidade	Quantidade	Marca	Unitário	Valor Total
001	00048334	BALANÇA CORPORAL DIGITAL CAPACIDADE MÁXIMA DE 200 KG - QUE POSSUI DISPLAY DIGITAL, COM PLATAFORMA DE PLASTICO, QUE DESLIGA AUTOMATICAMENTE, COM DIMENSÕES: 30CM DE LARGURA, 5CM DE ALTURA, 30CM DE COMPRIMENTO. CONTENDO INDICADOR DE BATERIA FRACA, COM ACOMPANHAMENTO DE 2 PILHAS AAA INCLUSAS. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES	Sim	UN	100,000		291,83	29183,00
<b>Valor Total R\$</b>								<b>29183,00</b>

**visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) E CONSEQUENTEMENTE VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL**

**As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.**

**As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.**

**Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode**

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A  
CEP 16.075-370

Aracaju - AL, 16 de Maio de 2016. P. Telephone – Fax – Autenticar dos dados em: <https://afonsoeladio77088@ccid.com.br/autenticidade> com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

**o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!**

**A impugnação NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO, pois TRATA-SE DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL PARA QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem. Não precisa exigir a documentação de certificação mas deve-se exigir que oferte-se produto aprovado pelo INMETRO.**

**VALE RESSALTAR QUE SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados), DEVENDO NO MOMENTO NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS O PREGOEIRO FAZER TAL VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE.**

É A Portaria que comprova que o produto possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em [http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado\\_pesquisa.asp?seq\\_classe=2&ind\\_publico=&sel\\_tipo\\_instrumento\\_medida=1-Balan%E7a&sel\\_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr\\_marca=lider&descr\\_modelo=&sel\\_tipo\\_ato\\_legal=&sel\\_orgao\\_regulamentador=&nom\\_orgao=&nu\\_m\\_ato=&anoassinatura=&palavra\\_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx\\_mercosul=](http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&nu_m_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=)

EXEMPLO DE PORTARIA>

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju, 15 de Maio de 2011. P. Telefone – Fax +55 – (16) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**  
Portaria INMETRO /DIMEL N° 187, de 12 de setembro de 2006.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n° 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n° 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

**A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO n° 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO N° 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes n° 88, sala A**

CEP 16.075-370

Aracaju - AL - P. Telefone – Fax – 35 – (16) 3021-2702 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.**
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;**
- g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A**

CEP 16.075-370

Aracaju - AL P. Telephone – Fax +55 – (16) 3021-2702 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
Autenticar documento em <https://afonsoclaudio7703@brasil.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

**Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

**Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.**

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju - AL - P. Telefone – Fax +55 – (16) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
Autenticar documento em <https://afonsoclaudio7703@br.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

**Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens**

*...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...*

### AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma [balança](#).**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de [metrologia](#) e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A**

CEP 16.075-370

Aracaju - AL - P. Telefone – Fax +55 – (16) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
Autenticar documento em <https://afonsoclaudio770886066.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

-amparar as [empresas](#) brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

**Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.**

### **1. Lacre**

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

### **2. Placa de identificação**

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

### **3. Selo do INMETRO exposto**

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A**

CEP 16.075-370

Aracaju - AL - P. Telephone – Fax +55 – (16) 3021-2162 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
Autenticar documento em <https://afonsoclaudio770368046.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

---

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

#### 4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

#### 5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju - SE - P. Telefone – Fax – 495 – (16) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2) :

**Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.**

**A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE APENAS BALANCA DE BIOIMPEDANCIA, BALANÇAS DE COZINHA, BALANÇAS DE WC (Banheiro) E BALANCA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO:**

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju - Sergipe. Telefone – Fax +55 – (16) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

### Jurídico - Lider Balanças

**De:** Fale Conosco - INMETRO <faleconosco@inmetro.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 31 de maio de 2023 08:16  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Assunto:** Resposta da Mensagem nº 15681



Mensagem nº 15681 recebida em 29/05/2023.

#### Sua mensagem:

Prezados, somos empresas especializadas em fabricação e todo suporte em balanças das mais variáveis capacidades. Um dos métodos utilizados para venda desses equipamentos é através de procedimento licitatório. Ocorre que, temos nos deparados com inúmeros casos em que os órgãos licitadores estão aceitando equipamentos sem qualquer verificação, inclusive alguns importados da China. Assim questionamos, se há alguma possibilidade de venda que isente o registro/verificação do INMETRO, em especial de equipamentos adquiridos pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas, seja municipal, estadual ou federal.

#### Resposta do Fale Conosco:

Prezados, bom dia.

Balanças são instrumentos de medição sob controle legal do Inmetro, e necessitam obter Portaria de Aprovação de Modelo Inmetro/Dimel, emitida pela Diretoria de Metrologia Legal (Dimel) do Inmetro, antes de serem comercializadas em território brasileiro.

Dito isso, vamos às exceções: balancinhas domésticas de uso em cozinha; balancinhas portáteis de pesar malas, "de peixeiro" (mola), de WC para uso doméstico; e outras poucas exceções, todas de tipos não comerciais e não industriais, pequeninas, em sua maioria.

Hoje temos balanças de uso em consultórios de nutricionistas e médicos, que chamam de "balanças de bioimpedância", que tem aparência idêntica às de WC (estas liberadas de Aprovação de Modelo), mas se for para uso médico devem ser aprovadas pelo Inmetro também, obrigatoriamente. E provavelmente a anvisa tem lá seus regulamentos para estes instrumentos.

Temos muita importação ilegal e contrabando. O Inmetro luta, em conjunto com a Receita Federal, contra estes crimes, mas as dificuldades são imensas e as artimanhas dos criminosos infindáveis.

Licitações feitas por Órgãos Públicos devem (deveriam) seguir as diretrizes impostas pelo Inmetro (pela Legislação Brasileira), mas isso também nos é difícil de controlar.

Caso observe algo que considere ilegal ou contra a Regulamentação, por favor denuncie a Ouvidoria do Inmetro.

Atenciosamente.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023**, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju - SE. P. Telephone – Fax +55 – (16) 3021-2762 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03



Autenticar documento em: <https://ajpnsq.ajudico7.npspse.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

De: Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>  
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15  
Para: juridico@liderbalancas.com.br  
Assunto: Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo 20230510229, foi encerrada em 19/05/2023 às 15:15.

### Mensagem:

Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica a os instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação" Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:  
[Pesquisa de satisfação.](#)

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A  
CEP 16.075-370

Aracaju, 19 de maio de 2023. P. Telephone – Fax +55 – (16) 3021-2762 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

### Jurídico - Lider Balanças

**De:** Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50  
**Para:** Jurídico - Lider Balanças  
**Cc:** Superintendência do Inmetro, RS  
**Assunto:** Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos à Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

**Joel Franceschini**  
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surs)  
Grupo de Gestão Técnica (Getec)  
(51) 3375-1152 | [www.gov.br/inmetro](http://www.gov.br/inmetro)

---

**De:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Para:** "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59  
**Assunto:** Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

---

**De:** "Jurídico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>  
**Para:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17  
**Assunto:** ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era "Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju, 30 de maio de 2023. Telefone – Fax: +55 – (16) 3021-2762 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



**Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.**

Diante dos argumentos acima apontados pode a administração diligenciar junto ao INMETRO com o sr Jose Carlos Palmieri [jcpalmieri@ipem.sp.gov.br](mailto:jcpalmieri@ipem.sp.gov.br), chefe do IPEM DE ARAÇATUBA;SP no Telefone [\(18\) 3623-6354](tel:(18)3623-6354)

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
Autenticar documento em <https://afonsoclaudio@nps.br/kyd.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

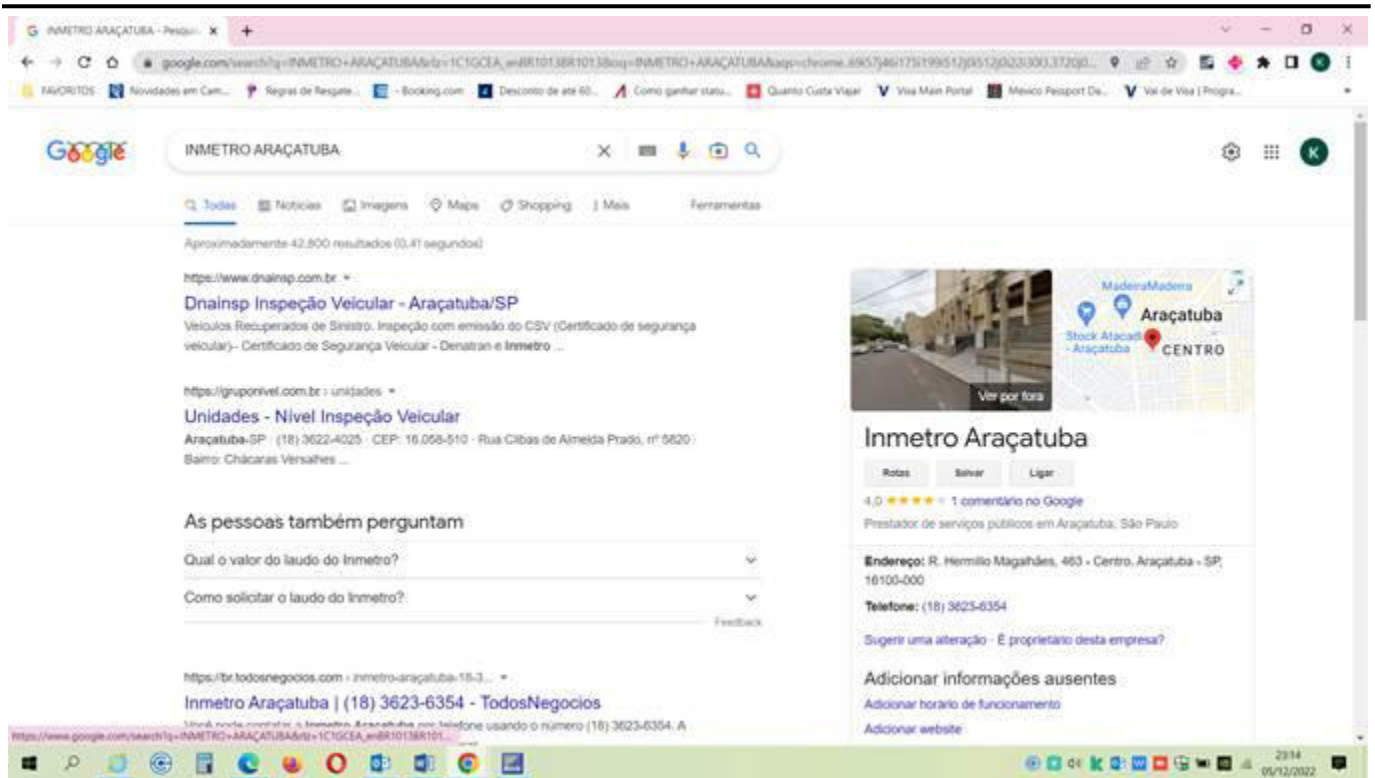
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



É evidente que, em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, observado certo procedimento adequado para tanto. Percebido que há um vício, que há um defeito, que há uma irregularidade, abre-se um processo para retificação e ratificação do edital.

No caso de se constatar falhas ou inadequações do Edital que permitam processar correções previamente à data de abertura das propostas, far-se-á alterações com conseqüentes comunicações a todas as licitantes.

Apesar da Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de interesse público. Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucida Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

### **DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor representa o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A**

CEP 16.075-370

Aracaju - AL - P. Telefone – Fax – 35 – (16) 3021-2702 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/21 prevê em seu art. 59, inciso III, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

*“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas idôneas a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju - AL - P. Telefone – Fax +55 (16) 3021-2702 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

*Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).*

**Assim, a especificação e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.**

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju - AL, P. Telephone – Fax – 35 – (16) 321-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

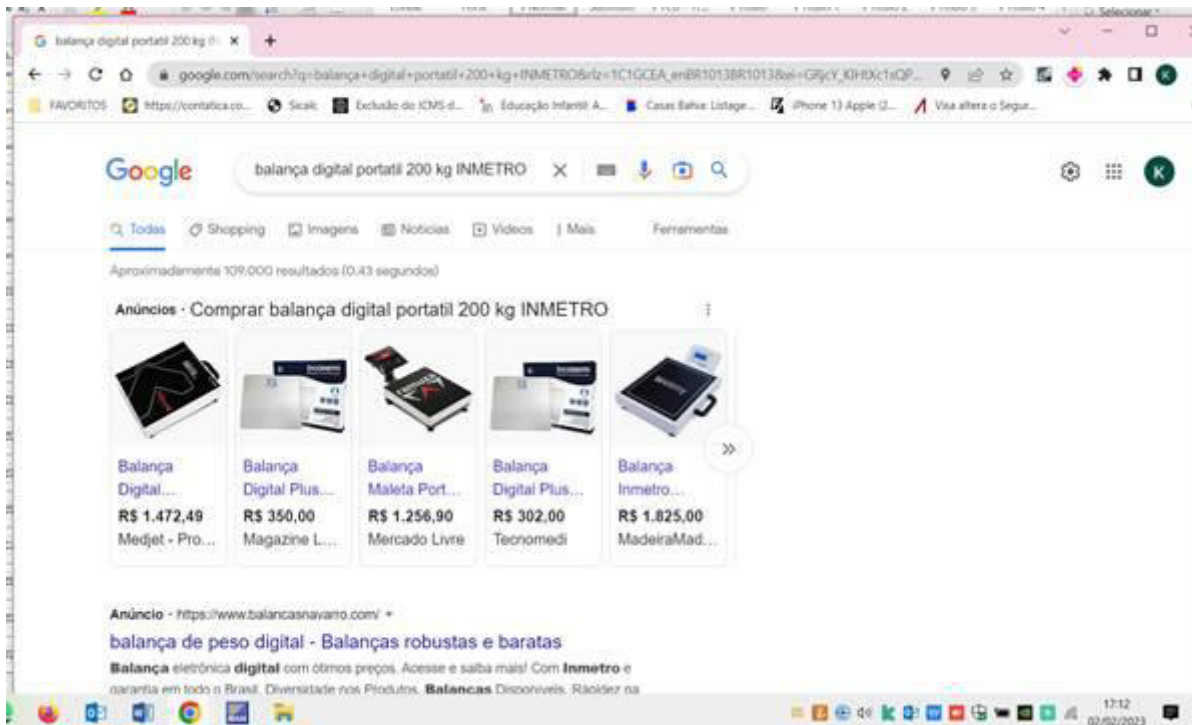
# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

**Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital e Administração, o valor estimado não é condizente e fica aquém aos custos do produto, sendo que não existe no mercado NENHUMA BALANÇA PORTATIL PARA PESAGEM DE PESSOAS CERTIFICADA PELO INMETRO que apresente o valor acima orçado. A Estimativa foi feita com base em uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.**

**VEJAMOS OS PREÇOS DAS BALANÇAS PORTATEIS CERTIFICADAS PELO INMETRO NO MERCADO:**



**Como pode ser observado acima no print as balanças marca Welmy, Ramuza, Balmak, Lider possuem produtos de uso humano devidamente certificado pelo INMETRO e o preço do produto é acima de R\$1.000,00 sendo que não existe balança com INMETRO ao custo inferior a isso.**

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A  
CEP 16.075-370

Aracaju - Sergipe. P. Telephone – Fax – (16) 3021-2702 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
Autenticar documento em: <https://atendimento.mps.br/validar> com a autenticação  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

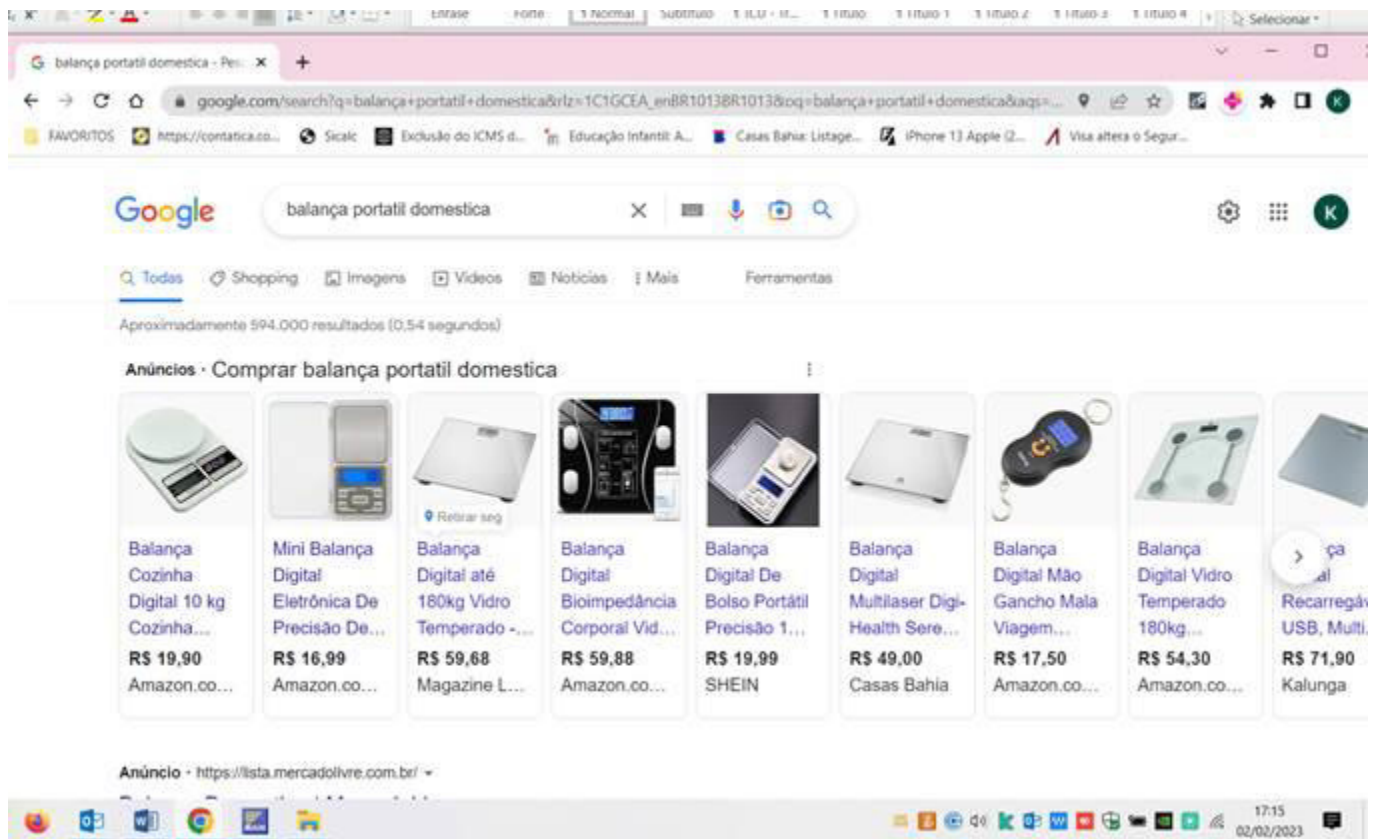


# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

**As balanças domésticas (de plástico e/ou vidro) possuem preço muito inferior porém são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, não podendo esses equipamentos serem adquiridos por uma órgão público para pesagem de humano/pacientes, pois não são balanças seguras quanto ao peso obtido conforme já amplamente explanado.**



**Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial (taxa metrológica junto ao INMETRO).**

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A  
CEP 16.075-370

Aracaju - SE. Telefone – Fax – 155 – (16) 3021-2702 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

## SOMENTE A TAXA INMETRO PARA BALANÇAS

### PORTATIL 150KG A 300KG CUSTA 165,40 :

Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 53,53	103	até 5 kg	258,48	98,63
Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 53,53	104	acima de 5 kg	368,77	129,65
Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.157,54	Instrumentos de pesagem da classe de exatidão II (IIIm)			
Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.157,54	105	até 5 kg	93,25	30,75
Taxa de análise para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 53,53	106	acima de 5 kg até 50 kg	142,93	47,31
		107	acima de 50 kg até 300 kg	250,62	82,80
		Sem dispositivo indicador			
		108	até 5 kg	54,81	16,56
		Instrumentos de pesagem da classe de exatidão II (IIIm) com valores de divisão múltiplos em múltiplas faixas			
		109	com valores de divisão múltiplos em múltiplas faixas	206,43	65,48
		110	acima de 5 kg até 50 kg	160,73	54,41
		111	acima de 50 kg até 300 kg	274,28	89,89
		Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (IIIIm) e IV (IVIm)			
		121	até 5 kg	59,18	18,92
		122	acima de 5 kg até 50 kg	122,06	40,33

Nota 1: O registro tem sua validade vinculada ao Atestado de Conformidade emitido para o objeto registrado. Os prazos e critérios para concessão, manutenção e renovação do Atestado de Conformidade são definidos nos portariais que aprovam os Equipamentos de Avaliação da Conformidade de cada objeto.

Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutenção incidem na concessão e na manutenção de registros para os serviços com conformidade avaliada pelo mecanismo de declaração do fabricante.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/instrumetrolab.html>, pelo código 00012017020100043.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



44

ISSN 1677-7047

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 23, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

123	acima de 50 kg até 300 kg	165,60	54,21	241	Termômetros - a partir de 10° unidade, cada unidade	292,03	292,03
124	acima de 350 kg até 1.200 kg	292,32	93,67	242	Termômetros - a partir de 31° unidade, cada unidade	392,04	392,04
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	431,39	141,94	243	Módulos de transmissão luminosa	286,67	286,67
126	acima de 6.900 kg até 12.000 kg	676,32	222,65	Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros			
127	acima de 12.000 kg até 33.000 kg	1.078,49	354,85	Faixa de temperatura de 0 °C até 100 °C			
128	acima de 33.000 kg até 83.000 kg	1.526,20	456,96	244	até 02 unidades, cada unidade	32,00	32,00
129	acima de 83.000 kg até 200.000 kg	2.120,90	699,97	245	a partir de 02 unidades, cada unidade	18,09	18,09
	sem dispositivo indicador de platôforma descentralizada e pesa superior			246	a partir de 03 unidades, cada unidade	13,91	13,91
131	até 5 kg	36,74	9,86	247	a partir de 04 unidades, cada unidade	9,74	9,74
132	acima de 5 kg até 50 kg	49,68	15,56	Faixa de temperatura de -60 °C até 0 °C e maior que 100 °C até 200 °C			
133	acima de 50 kg até 150 kg	99,36	31,12	248	até 02 unidades, cada unidade	27,05	27,05
				249	a partir de 03 unidades, cada unidade	17,83	17,83
				250	a partir de 04 unidades, cada unidade	13,67	13,67
				Faixa de temperatura de 200°C até 400°C			
				251	até 02 unidades, cada unidade	80,71	80,71
				252	a partir de 03 unidades, cada unidade	41,24	41,24
				253	a partir de 04 unidades, cada unidade	28,22	28,22
				254	a partir de 05 unidades, cada unidade	18,09	18,09
				Termômetros em decímetros			
				264	até 02 unidades, cada unidade	23,62	23,62
						11,25	11,25

**ASSIM O VALOR DO EDITAL É INEXEQUIVEL PARA BALANÇA APROPRIADA E APROVADA PELO INMETRO.**

**Cumpra-se destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública e que atende a legislação e o INTERESSE PÚBLICO.**

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 14.133/21 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja AQUISICAO DE PRODUTO QUE NÃO ATENDE A NORMAS LEGAIS DO INMETRO.

Por tais razões, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado dentro da extrema legalidade, visando dois objetivos a serem

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A  
CEP 16.075-370

Aracaju, 01 de fevereiro de 2017. P. Telephone – Fax – 33 335 18 3021-702 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamentos isonômicos, sem se afastar jamais dos princípios insculpidos no art. 5º e 9º na lei 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A

CEP 16.075-370

Aracaju - SE. P. Telefone – Fax +55 (16) 3021-2762 - Insc Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

**“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.**

### **DOS PEDIDOS**

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no descritivo **PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO,** afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;
3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior **conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última**

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A  
CEP 16.075-370

Aracaju - SE - P. Telefone – Fax +55 – (16) 3021-2762 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP

nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# K.C.R.S

## K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

**Instância**, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Araçatuba/SP, 07 de MAIO de 2026



**K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL

CPF 277.277.558-50

**K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A**

CEP 16.075-370

Araçatuba/SP. Telefone – Fax +55 – (16) 3021-2782 – Insc. Est. 177.338.790.110 – C.N.P.J 21.971.041/0001-03  
Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.net.br/validador> com o identificador 3300380032003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP



nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio

## Estado do Espírito Santo

Quanto ao valor proposto, informa-se que o balizamento realizado demonstrou a exequibilidade do preço estimado, estando este compatível com os valores praticados no mercado para o objeto licitado.

**CAROLINA DIAS GOMES**

Secretária Municipal de Saúde



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380032003500340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DIAS GOMES** em 11/05/2026 12:41

Checksum: **3B5BA31514CCD38E66FC526D3E83CECB3E79371E46F3AC363E8F2A424D5EA6C6**





**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

**I – DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 10/2026, cujo objeto é o Registro de Preços de material médico hospitalar.

A impugnação foi apresentada pela empresa **K.C.R.S Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, dentro da plataforma utilizada para processar o certame.

Constata-se que a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital.

**II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DO MÉRITO:**

A impugnante, em suma, alega que os preços estimados no edital é inexequível, com base em alegações de que não existem no mercado balanças portáteis com certificação INMETRO com valor compatível com o estimado, e que o preço sugerido corresponderia a balanças de uso doméstico, que não atenderiam às exigências de certificação obrigatória pelo INMETRO para uso em estabelecimentos públicos.

Observa-se inicialmente, que o edital não exige certificação ou registro no INMETRO, conforme se verifica na descrição do item constante do Termo de Referência:

*“ BALANÇA CORPORAL DIGITAL CAPACIDADE MÁXIMA DE 200 KG QUE POSSUI DISPLAY DIGITAL, COM PLATAFORMA DE PLASTICO, QUE DESLIGA AUTOMATICAMENTE, COM DIMENSÕES: 30CM DE LARGURA, 5CM DE ALTURA, 30CM DE COMPRIMENTO. CONTENDO INDICADOR DE BATERIA FRACA, COM ACOMPANHAMENTO DE 2 PILHAS AAA INCLUSAS. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.”*





A priori, cumpre destacar, que a análise da alegação apresentada pela impugnante depende, essencialmente, da finalidade e da forma de utilização do equipamento pela Administração Pública.

Nesse sentido, a Secretaria Requisitante prestou os seguintes esclarecimentos técnicos:

*“Em atendimento à impugnação apresentada, a Secretaria Municipal de Saúde esclarece que os equipamentos objeto da contratação serão utilizados pelas agentes comunitárias de saúde durante visitas domiciliares realizadas no âmbito da atenção primária à saúde. As balanças pretendidas possuem finalidade de acompanhamento básico e preventivo das condições de saúde da população atendida, especialmente para monitoramento de peso corporal em ações rotineiras desenvolvidas em campo, não sendo destinadas à realização de diagnósticos clínicos, perícias, emissão de laudos médicos ou procedimentos hospitalares. Ressalta-se, que os equipamentos necessitam possuir características de portabilidade, leveza e praticidade, considerando que são transportados diariamente pelas agentes comunitárias em mochilas padronizadas e utilizados em visitas realizadas em residências, inclusive em locais de difícil acesso. Ademais, os dados coletados possuem caráter meramente auxiliar e orientativo para acompanhamento das famílias, não substituindo avaliações clínicas realizadas em unidades de saúde ou por profissionais especializados. Dessa forma, considerando a finalidade específica do uso pretendido, bem como a necessidade operacional de equipamentos leves, portáteis e adequados às atividades externas desempenhadas pelas agentes comunitárias de saúde, esta Secretaria entende que as especificações constantes no Termo de Referência atendem adequadamente ao interesse público e às necessidades da Administração, não se mostrando necessária, para o presente caso, a exigência de certificação metrológica do INMETRO. Ademais, caso sejam identificadas alterações relevantes, o usuário será encaminhado à Unidade de Saúde para medição com balança devidamente certificada com adoção das medidas cabíveis. Quanto ao valor proposto, informa-se que o balizamento realizado demonstrou a exequibilidade do preço estimado, estando este compatível com os valores praticados no mercado para o objeto licitado.”*





Dessa forma, conforme esclarecido pela área técnica, o equipamento licitado não será utilizado para fins clínicos, diagnósticos, hospitalares ou para medições com efeitos legais, mas apenas para acompanhamento preventivo e rotineiro realizado pelas agentes comunitárias de saúde durante visitas domiciliares.

Embora a impugnante mencione a Portaria INMETRO nº 157, de 31 de março de 2022, verifica-se que, diante das particularidades do caso concreto e da finalidade específica da contratação, não se mostra necessária a exigência de certificação metrológica do INMETRO para o equipamento licitado.

No presente caso, a exigência de balanças com certificação metrológica do INMETRO implicaria aquisição de equipamentos mais robustos, pesados e significativamente mais onerosos, incompatíveis com a necessidade operacional das agentes comunitárias de saúde, que realizam atendimento externo e necessitam transportar diariamente os equipamentos em mochilas durante visitas domiciliares.

Assim, considerando a finalidade específica de utilização do equipamento, bem como as características de portabilidade, leveza e praticidade necessárias às atividades desempenhadas pelas agentes comunitárias de saúde durante visitas domiciliares, conclui-se que a especificação prevista no edital mostra-se adequada às necessidades da Administração Pública, não havendo obrigatoriedade, no caso concreto, de exigência de certificação metrológica do INMETRO.

Ademais, conforme pontuado pela Secretaria Municipal de Saúde, os equipamentos serão utilizados apenas para acompanhamento preventivo e rotineiro da população atendida, sem finalidade diagnóstica, clínica ou pericial. Nos casos em que houver necessidade de avaliação clínica precisa ou aferição com finalidade médica, os pacientes serão devidamente encaminhados às unidades de saúde, as quais dispõem de balanças apropriadas e devidamente certificadas pelo INMETRO para essa finalidade.

No tocante ao valor estimado, não se verifica qualquer elemento concreto capaz de demonstrar sua inexequibilidade, tendo a Administração realizado regular pesquisa mercadológica em conformidade com a legislação vigente.

Diante disso, não se verifica qualquer irregularidade na definição do objeto ou no valor estimado que justifique a alteração do edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 024639/2025

---

### III – DA DECISÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação apresentada, eis que tempestiva, e no mérito, indefiro, conforme argumentos lançados nesta manifestação.

Por fim, determino a remessa dos autos à Procuradoria Municipal para análise da impugnação, e, após que sejam encaminhados à autoridade superior para ratificação ou alteração da presente decisão.

Afonso Cláudio/ES, 11 de maio de 2026.

Adrielli Moreira Barcellos  
Pregoeira



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380032003800320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIELLI MOREIRA BARCELLOS** em 12/05/2026 08:42

Checksum: **8DE61307858E299A804D31EFD7C7E593FEEEE041A6D291B8B4B4EB82DF4F4CA6F**





# PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

Processo n.º	24639/2025
Órgão interessado:	Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitação
Interessado:	Secretaria Municipal de Saúde
Ementa:	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AQUISIÇÃO DE BALANÇAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. DESNECESSIDADE TÉCNICA JUSTIFICADA. USO NÃO CLÍNICO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

### PARECER JURÍDICO

#### I- RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo deflagrado a partir de requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a abertura de procedimento licitatório, via Sistema de Registro de Preços, para a eventual aquisição de material médico-hospitalar, notadamente balanças corporais e monitores de pressão arterial, destinados ao uso pelas Agentes Comunitárias de Saúde (ACS).

Durante o prazo legal, a empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP apresentou impugnação ao edital (fls. 254/280). Em apertada síntese, a impugnante alega que os equipamentos licitados devem, obrigatoriamente, possuir aprovação e certificação do INMETRO. Sustenta que a aquisição de produtos sem tal certificação configura ato ilegal, comparando-a à compra de produtos falsificados, e requer que o pregoeiro exija a referida certificação no momento da análise das propostas, desclassificando aquelas que não a possuam.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 288/291) prestou esclarecimentos técnicos informando que as balanças serão utilizadas exclusivamente em visitas domiciliares no âmbito da atenção primária, com finalidade de acompanhamento básico e preventivo. Destacou que os equipamentos não se destinam à realização de diagnósticos clínicos, perícias ou emissão de laudos médicos, sendo imprescindível que possuam características de portabilidade e leveza. Informou, ainda, que pacientes com necessidade de avaliação clínica são encaminhados às unidades de saúde, as quais já dispõem de balanças certificadas pelo INMETRO.





# PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ato contínuo, a Pregoeira proferiu decisão conhecendo da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, indeferindo-a com base nas justificativas técnicas apresentadas, determinando a remessa dos autos a esta Procuradoria para análise e posterior encaminhamento à autoridade superior.

É o que basta relatar.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, importa ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município é órgão de representação judicial e consultoria jurídica, competindo-lhe nesse segundo caso tão somente a emissão de peças, manifestações e orientações opinativas, as quais não substituem a prerrogativa decisória do gestor público, nem têm o condão de posicionar o advogado público na regra de competência do ato administrativo. É o que se extrai, *verbi gratia*, do rol de atribuições do cargo de procurador municipal previsto na Lei Municipal n.º 2.437, de 10 de agosto de 2022. No mesmo sentido, cita-se também o disposto no artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.697, de 14 de abril de 2026, ainda pendente de regulamentação.

#### II.1. Da apreciação da consulta.

A controvérsia instaurada cinge-se à obrigatoriedade, ou não, de exigência de certificação do INMETRO para as balanças corporais objeto do certame, bem como à possibilidade de desclassificação de licitantes com base em requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição do objeto da licitação e de suas especificações técnicas insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública, a qual deve pautar-se pelo interesse público, pela razoabilidade e pela estrita necessidade do órgão requisitante, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A impugnante fundamenta sua pretensão na obrigatoriedade geral de observância das normas metrológicas, conforme preceitua a legislação federal pertinente (Lei 9.933/1999):

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).





# PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ocorre que a aplicação de tal dispositivo deve ser interpretada à luz da finalidade do equipamento a ser adquirido. A regulamentação metrológica impõe rigor e certificação obrigatória para instrumentos de pesagem utilizados em transações comerciais ou em práticas médicas que exijam precisão diagnóstica.

No caso em tela, a Secretaria Municipal de Saúde atestou, de forma categórica, que as balanças possuem caráter meramente orientativo, voltadas ao acompanhamento básico em visitas domiciliares, sem qualquer finalidade de diagnóstico clínico ou perícia médica.

Nesse contexto, a exigência de certificação do INMETRO para equipamentos de uso não clínico e portátil configuraria um rigor excessivo e desnecessário, apto a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

A jurisprudência pátria orienta que a exigência de certificações específicas só é lícita quando devidamente justificada sob o aspecto técnico. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou sobre a licitude de exigências técnicas, cuja lógica se aplica ao presente caso para afastar restrições imotivadas:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO . DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO TÜV OU EQUIVALENTE. RECURSO IMPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 90012/2024, promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, e seus atos subsequentes. 2. A agravante foi desclassificada do certame por não comprovar, mediante certificação TÜV ou equivalente, que o equipamento ofertado contasse com tecnologia de anti-cintilação e proteção de luz azul, conforme exigido pelo edital . 3. Em síntese, a agravante alega que: (i) o equipamento foi objeto de análise técnica em outros certames, nos quais atestada sua funcionalidade; (ii) disponibilizou amostra para avaliação da contratante; (iii) a exigência de certificação não poderia ser critério eliminatório, tão somente de pontuação adicional; (iv) a decisão agravada teria acolhido o argumento inverídico de que a funcionalidade do equipamento apenas poderia ser comprovada por meio de testes laboratoriais. 4. Opostos embargos de declaração em face da decisão inaugural que não concedeu a antecipação da tutela recursal . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de certificação configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame. III . RAZÕES DE DECIDIR 5. A exigência de certificação decorre do poder discricionário da Administração, observados os princípios da vinculação ao edital e do interesse público. 6. Sendo o pregão eletrônico a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns (art . 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021), deve constar do respectivo termo de referência os parâmetros e elementos descritivos do objeto da contratação. 7. A certificação exigida não deve se restringir à atribuição de pontuação adicional, critério o qual poderia ser adotado somente para os julgamentos de propostas por melhor técnica e preço (arts . 36 a 38 da Lei nº 14.133/2021). 8. No caso dos autos, o termo de referência definiu objetivamente os





# PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

padrões técnicos de desempenho e qualidade dos itens licitados . Assim, o oferecimento de produtos com especificações diversas enseja a desclassificação do certame, à luz dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 9. Não obstante a aparente contradição entre a exigência de amostra pelo termo de referência, o que está em conformidade com o art. 17, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, e a indicação da autoridade administrativa quanto à inviabilidade de realização dos testes, o § 3º do mesmo artigo faculta à Administração o afastamento da exigência de amostras, desde que de forma fundamentada. 10. Incabível a realização de prova de conceito, porquanto não prevista no edital ou no termo de referência. 11 . Além da robusta fundamentação trazida na decisão agravada, já no curso do certame a pregoeira havia oportunizado à agravante apresentar a adequada certificação dos equipamentos licitados, tendo as alegações em recurso administrativo sido detalhadamente examinadas pela autoridade que o rejeitou. 12. Diante da aparente regularidade na condução do certame, descabe ao Judiciário intervir no mérito das escolhas administrativas, não havendo margem a modificações do critério adotado pela autoridade impetrada. IV . DISPOSITIVO E TESE 13. Agravado de instrumento conhecido e improvido. Embargos de declaração prejudicados. Tese de julgamento: "É lícita a exigência de certificação por entidade reconhecida, quando tecnicamente justificada no edital, não configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame" . \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 3º; art. 59, incisos I a V; art . 36, §§ 2º e 3º; art. 38; art. 41, inciso II, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5069816-11.2019.4.04.7100, 4ª Turma, Rel . Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 20/05/2020. TRF4, AC 5004078-46.2023.4.04.7000, 12ª Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 09/11/2023. TRF4, AG 5032189-88.2023.4.04.0000, 12ª Turma, Rel . Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 21/03/2024. (TRF-4 - AG: 50414123120244040000 RS, Relator.: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 30/04/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2025).

Logo, se a exigência de certificação demanda justificativa técnica para não ferir a competitividade, a sua dispensa, quando amparada em parecer técnico do setor requisitante que atesta a desnecessidade do selo para a finalidade almejada, é medida que se impõe para garantir a pluralidade de licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, acolher o pleito da impugnante para que o pregoeiro exija a certificação no momento da análise das propostas, sem que tal requisito conste expressamente no edital, implicaria em grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A desclassificação de licitantes com base em interpretação ampliativa de exigências não previstas no edital é rechaçada pela jurisprudência, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA . ORDEM DENEGADA. I A interpretação ampliativa da cláusula editalícia que estabelece as exigências de qualificação técnica, para fins de desclassificação de licitante, viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. II Ordem Denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que faz





# PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

parte desta decisão . Fortaleza, 6 de outubro de 2016. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator. (TJ-CE - MS: 06289293020158060000 CE 0628929-30.2015.8.06.0000, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/10/2016).

Portanto, a decisão da Pregoeira que indeferiu a impugnação encontra-se escorreita, amparada na justificativa técnica do setor competente e em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade.

### III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria-Geral, nos limites de suas atribuições legais (*ex vi* Leis Municipais n.º 2.437/2022 e 2.697/2026), **opina** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento** da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP, ratificando-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira às fls. 288/291.

Opina-se, por conseguinte, pelo regular prosseguimento do feito licitatório, devendo os autos ser encaminhados à autoridade superior para ratificação desta decisão, nos termos da legislação vigente.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 12 de maio de 2026.

**DALVAN JOSÉ DO CARMO DA SILVA REBULI**

**Procurador Geral**

**OAB/ES 36.697**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380032003800360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DALVAN JOSE DO CARMO SILVA REBULI** em 12/05/2026 09:51

Checksum: **A1E3A559DE7DE8FB8FCF285B2D4E429EDAA40C9BF0263F3E4ECF55EA399A374B**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

---

PROCESSO Nº: 24639/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, o qual está objetivando Sistema de Registro de Preços, para a eventual aquisição de material médico-hospitalar, notadamente balanças corporais e monitores de pressão arterial, destinados ao uso pelas Agentes Comunitárias de Saúde (ACS), apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP.

A pregoeira proferiu decisão conhecendo da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, indeferindo-a com base nas justificativas técnicas apresentadas.

A Procuradoria opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP, ratificando-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira às fls. 288/291.

Dessa forma, **ACOLHO E RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA**, ao passo que, indefiro o pleito apresentado pela empresa acima citada, mantendo-se inalterado o edital, nos termos da análise de impugnação feita pela Pregoeira, bem como parecer jurídico.

Determino continuidade do Procedimento Licitatório, nos termos acima indicados.

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências cabíveis.

Afonso Cláudio/ES, em, 12 de maio de 2026.

**LUCIANO RONCETTI PIMENTA**  
Prefeito



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380032003900300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANO RONCETTI PIMENTA** em 12/05/2026 11:17

Checksum: **190A346A07AC1D27E3BE9570F4C9760B4A8892A2DF65C0B7C68B2FB24C7E6617**

